ACÓRDÃO - AC00 - 534/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/9602/2020
PROTOCOLO	: 2054013
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS BALANCETES AO SICOM – RECOMENDAÇÃO – REMESSA INCOMPLETA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO SOBRE AS CONTAS – PRONUNCIAMENTO EXPRESSO E INDELEGÁVEL DO GESTOR SOBRE O REFERIDO PARECER – COMPROVANTE DA PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTAS.

1. A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular em razão da verificação de infrações às normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à matéria, decorrentes da remessa incompleta de documentos obrigatórios (Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas, o Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre o referido parecer; o Comprovante da Publicação dos Balanços); e da ausência de transparência e publicidade (demonstrativos publicados e enviados), nos termos do arts. 59, III, e 42, II, IV e V, da Lei Complementar n. 160/2012, ensejando a aplicação de multa ao responsável.

2. A remessa de documentos fora do prazo enseja aplicação de multa (art. 46 da LC n. 160/2012).

3. É ponderado o fato de o atraso na entrega dos balancetes ao SICOM não ter prejudicado a análise dos dados por esta Corte de Contas, atraindo a recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anual de Gestão** do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Amambai**, de responsabilidade do Senhor **Edinaldo Luiz de Melo Bandeira**, Prefeito Municipal, exercício financeiro de **2018**, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, inc. III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c art. 42, incisos II, IV e V, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista: Remessa

incompleta de documentos obrigatórios (Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas, o Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre o referido parecer; o Comprovante da Publicação dos Balanços); Ausência de transparência e publicidade (demonstrativos publicados e enviados), pela **aplicação de multa** ao Senhor **Edinaldo Luiz de Melo Bandeira**, Prefeito Municipal, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas e da remessa intempestiva dos documentos, distribuída da seguinte forma: **50 (cinquenta) UFERMS**, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e **30 (trinta) UFERMS** pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido, prevista no art. 46 da LC n. 160/2012; pela **determinação** ao Gestor, citado no item anterior, para no **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolher a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e pela **recomendação** ao responsável pelo Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Amambai, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam, destacando a remessa intempestiva dos Balancetes ao SICOM.

Campo Grande, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Amambaí, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor *Edinaldo Luiz de Melo Bandeira*, Prefeito Municipal, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, fora do prazo regimental, tendo sido autuado em 09/09/2020.

1.1 – Da manifestação técnica:

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão elaborou a Análise DFCGG/CCM – 5016/2021 (f. 159/172) e concluiu que as Contas apresentadas não foram elaboradas em consonância com as normas regimentais, devido aos seguintes achados (f. 167):

- 2.2.1 - Remessas intempestivas dos balancetes mensais.;
- 2.2.2 - Ausência ou inconformidade nos documentos.

1.2 – Do parecer da Auditoria:

Em seguida, manifestou-se a Auditoria desta Corte de Contas e proferiu o Parecer n. 8116/2021 (f. 174/186), opinando-se pelo julgamento como contas irregulares, diante das seguintes irregularidades (fls. 183/184):

> • Falta de remessa tempestiva de balancetes mensais ao SICOM, incidindo em infração descrita nos termos do art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS), evento que, todavia, sujeita o responsável às disposições do art. 46, do mesmo diploma legal, combinado com o artigo 181, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 98 de 5 de dezembro de 2018, de acordo com o exposto no subitem 2.1.1;
>
> • Descumprimento do Anexo III, Item 2, Subitem 2.1.1, Letra B, da Resolução – TCE-MS nº. 54, de 14 de dezembro de 2016, em razão da ausência e/ou da inconformidade de documentos exigidos, conforme exposto no subitem 2.2, incorrendo com isso em infração prevista no art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS);
>
> • Divergências em Comprovantes de Publicação, conforme exposto nos subitens 2.2 e 2.3, fazendo-se necessária a adoção de medidas para garantir a

transparência das contas públicas, evitando desta forma o enquadramento em reincidência de infrações previstas no art. 42, caput e inciso V, da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE).

Em consequência, opinou a Auditoria pelo julgamento irregular das contas e pela aplicação de multa.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Despacho n. 8440/2021 (f. 187) e sugeriu a intimação do jurisdicionado, em observância aos princípios constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação do Senhor Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, Prefeito, para conhecimento das irregularidades constatadas, e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendessem necessários, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 26637/2021 (f. 188). Em consequência, foi emitida a Intimação, conforme expediente acostado às f. 189.

1.5 – Da análise da Divisão:

Com a juntada de novos documentos, o processo foi encaminhado à equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, que emitiu a análise ANA-DFCGG/CCM-1810/2022 (fls. 253/264) e observou a permanência dos seguintes achados da análise anterior:

- Remessas intempestivas dos balancetes mensais. Os Balancetes Mensais referentes aos meses 01, 02, 03, 04 e 05 foram enviados intempestivamente;
- Cadastro dos Responsáveis (inclusive do controlador interno e contador). O Controlador Interno informado no Cadastro diverge do apresentado no Ato de Nomeação;
- Não há identificação, no Parecer, fazendo referência ao Fundo em análise. Na defesa, o gestor indica o envio do Parecer, no entanto, não consta no rol de documentos encaminhados;
- Quem assinou o Parecer do Gestor sobre as Contas foi o Procurador Geral, e não há referência no processo de que o procurador seja o gestor do fundo em questão por meio de ato de nomeação ou designação em lei. Na justificativa do

gestor, menciona-se o encaminhamento do Parecer, no entanto, verifica-se que Parecer é o mesmo que constava nos autos, que deu origem â inconformidade.

- Divergência entre os demonstrativos publicados e enviados: Anexo 14 – Balanço Patrimonial; Anexo 15 – Demonstrativo da Variação Patrimonial. Analisando os demonstrativos encaminhados na defesa, verifica-se que a Divergência entre os anexos 14 e 15 continua.

1.6 – Do parecer da Auditoria:

A Auditoria deste Tribunal de Contas por meio do Parecer n. 9548/2022 (f. 266/275), em parecer complementar, ponderou que o nome do Controlador Interno informado no cadastro encaminhado à fl. 203 é o mesmo que consta do ato de nomeação de fl. 4, além disso, foi encaminhada a nomeação do Contador senhor Gilmar Machado da Costa, com o respectivo Certificado de Regularidade do CRC. Portanto, tais irregularidades teriam sido sanadas.

Todavia, a Auditoria considerou que permanecem, como não sanadas, as seguintes irregularidades:

- Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno;
- pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas de gestão e sobre o parecer do controle interno;
- comprovante de publicação dos balanços e divergências (permanece o mesmo).

Por fim, opinou pela irregularidade das contas anuais de gestão e pela aplicação de multa ao responsável.

1.7 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *Parquet* emitiu o Parecer n. 7165/2023 (f. 276/279) e relatou a análise realizada pela Divisão e Auditoria desta Corte de Contas e acompanhou, parcialmente, o posicionamento adotado pela Auditoria, opinando pelo julgamento irregular da Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2018 do FMIS do Município de Amambai, pela aplicação de multa ao gestor e pela recomendação para que as normas legais que regem a Administração Pública sejam melhor observadas.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Amambai, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor *Edinaldo Luiz de Melo Bandeira*, Prefeito Municipal.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, o qual foi acompanhado, parcialmente, pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Intempestividade na remessa dos balancetes ao SICOM – argumentou o jurisdicionado que "ocorreu a intempestividade apenas nos meses de jan/fev/mar/abril e maio, sendo os demais entregues dentro do prazo. O atraso na remessa ocorreu por conta da trava existente no sistema de recepção dos dados, quando registra alguma inconsistência em algum arquivo, impedindo que os demais sejam transmitidos".

Na espécie, deve ser ponderado que o atraso na entrega dos balancetes não prejudicou a análise dos dados por esta Corte de Contas. Assim, a despeito de o achado não ser suficiente para jugar irregular as contas, é um ponto que merece ressalva para que o gestor organize suas ações estritamente de acordo aos aspectos legais.

2.2 – Remessa incompleta de documentos obrigatórios – não consta o Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas, o Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre o referido parecer; o Comprovante da Publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18) no veículo oficial e Ampla Divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

Assim, tal impropriedade configura infração prevista no art. 42, inciso II, da Lei Complementar 160/2012.

2.3 – Transparência e publicidade (divergência entre os demonstrativos publicados e enviados) – nesse ponto, como enfatizou a Auditoria (fl. 180 e 273), "ao analisar a manifestação e os documentos apresentados pelo interessado13,

constatou-se que permaneceram as divergências apontadas na publicação dos Anexos 14 (Balanço Patrimonial) e 15 (Demonstrativo das Variações Patrimoniais), em relação aos Demonstrativos entregues a esta Corte de Contas às peças 17 e 18, visto que os comprovantes de publicação apresentados à peça 46, fls. 207/221, são os mesmos encaminhados anteriormente à peça 7, fls. 9/24". Achado este que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Logo, tal achado (falta de transparência nas contas públicas) representa não atendimento às disposições previstas no art. 37, *caput*, da CF e no art. 48, *caput*, da LRF e configura infração prevista no art. 42, inciso V, da Lei Complementar 160/2012.

2.4 – Ausência do Parecer emitido pelo Controle Interno – Assim, por não encaminhar o parecer do controle interno sobre prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Amambai, o Gestor Público não atendeu às exigências dos artigos 31 e 74 da CF/88, dos arts. 75 a 77 da Lei Federal n. 4.320/64, e do art. 54, parágrafo único, da LRF e do art. 24 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, e o Manual de peças obrigatórias desta Corte.

2.5 - Pelo encaminhamento dos documentos para análise fora do prazo – a remessa dos dados e informações ocorreu em 09/09/2020, ou seja, com mais de 30 (trinta) dias fora do prazo estabelecido na Resolução n. 54/2016, que estabelece o prazo de até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro para o envio de Contas Anuais. A multa corresponde, portanto, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, conforme previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012, com a redação vigente à época.

Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, pela aplicação de multa e pela recomendação, conforme segue.

3 – DOSIMETRIA DA MULTA

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal (infração moderada, conforme art. 43, da LC n. 160/2012), as circunstâncias pessoais do infrator (trata-se de gestor experiente, com nível superior, ciente de suas obrigações legais), entendo pela fixação da multa em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, que é suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes nas prestações de contas futuras.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolhendo as manifestações da Divisão, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

4.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Amambai, de responsabilidade do Senhor **Edinaldo Luiz de Melo Bandeira**, Prefeito Municipal, exercício financeiro de 2018, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inc. III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c art. 42, incisos II, IV e V, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista: 1) Remessa incompleta de documentos obrigatórios (Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas, o Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre o referido parecer; o Comprovante da Publicação dos Balanços); 2) Ausência de transparência e publicidade (demonstrativos publicados e enviados).

4.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor *Edinaldo Luiz de Melo Bandeira*, Prefeito Municipal, CPF n. 663.XXX.XXX-68, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas e da remessa intempestiva dos documentos, distribuída da seguinte forma: **50 (cinquenta) UFERMS**, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e **30 (trinta) UFERMS** pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido, prevista no art. 46 da LC n. 160/2012;

4.3 Pela **DETERMINAÇÃO** ao Gestor, citado no item anterior, para no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolher a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Amambai, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam, destacando *a remessa intempestiva dos Balancetes ao SICOM.*

4.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, pela aplicação de multas e pela recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

TST/MFGM